

PROJETO DE LEI N^o , DE 2006
(Do Sr. Sandro Mabel)

Cria o Programa Nacional de Incentivo ao Emprego de Egressos do Sistema Penitenciário – PROESP e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo ao Emprego de Egressos do Sistema Penitenciário – PROESP, como parte integrante do Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com o objetivo de assegurar a ressocialização e a reinserção produtiva de detentos e egressos na sociedade, por meio das seguintes ações:

I – qualificação para o mercado de trabalho,

II – geração de postos de trabalho e criação de oportunidades de ocupação e renda.

Art. 2º As ações de qualificação para o mercado de trabalho, no âmbito do PROESP, serão dirigidas à seguinte clientela:

I – detentos em regime fechado, desde que com bom comportamento, bem como em regime semi-aberto e aberto;

II – liberados condicionais;

III – egressos, até doze meses após a data de soltura.

§ 1º As ações de qualificação para o mercado de trabalho compreendem:

I – cursos de qualificação, de formação e de reciclagem profissional, observado o disposto no art. 19 da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984;

II – trabalho prisional, desde que vinculado a ações de formação profissional, nos termos do disposto nos arts. 28 a 35 da Lei nº. 7.210, de 1984;

III - programas de educação de jovens e adultos.

§ 2º As ações de qualificação serão orientadas pelas necessidades do mercado de trabalho local e, sempre que possível, articuladas com os incentivos à geração de postos de trabalho de que trata o art. 3º.

Art. 3º O contrato de trabalho, no âmbito do PROESP, poderá ser por prazo determinado ou indeterminado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e será objeto dos seguintes incentivos, por um período de até doze meses, contados a partir da data de admissão:

I – subvenção econômica, paga mensalmente ao empregador:

a) no valor de 1 (um) salário mínimo, durante os primeiros seis meses de contrato;

b) no valor de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, nos seis meses subseqüentes.

II – redução, para 0,5%, da alíquota de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata o art. 15 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990;

III – isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001;

IV – redução, para 0,1%, das alíquotas das contribuições sociais destinadas às entidades destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, ao Serviço

Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao salário-educação e ao financiamento do seguro de acidentes do trabalho.

§ 1º O contrato de trabalho incentivado de que trata o *caput* não abrange o trabalho doméstico.

§ 2º No caso de contratação sob regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no inciso I do *caput* deste artigo será proporcional à respectiva jornada.

§ 3º Se houver rescisão do contrato de trabalho incentivado, seguida de nova contratação de trabalhador cadastrado no PROESP para o mesmo posto de trabalho, o empregador fará jus:

I – às parcelas remanescentes da subvenção econômica mencionada no inciso I do *caput* deste artigo;

II – às reduções de alíquotas e isenções mencionadas nos incisos II a IV do *caput* deste artigo, nos meses remanescentes, tomando-se como base a data da primeira contratação.

Art. 4º Mediante termo de adesão ao PROESP, poderá inscrever-se como empregador, na forma do Regulamento, qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que comprove a regularidade do recolhimento de impostos e contribuições devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, à Secretaria da Receita Federal e à Dívida Ativa da União.

§ 1º Os empregadores participantes do PROESP poderão firmar contratos incentivados, nos termos desta Lei, com:

I – 1 (um) empregado, no caso de contarem com até 5 (cinco) empregados em seu quadro de pessoal;

II – 2 (dois) empregados, no caso de contarem com 6 (seis) a 20 (vinte) empregados em seu quadro de pessoal; e

III - até 10% (dez por cento) do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos, computando-se como unidade, no cálculo desse percentual, a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezando-se a fração inferior a esse valor.

§ 2º É vedada a contratação incentivada, no âmbito do PROESP, de parentes até o 2º (segundo) grau, dos empregadores e sócios das empresas ou entidades contratantes.

Art. 5º Poderão ser contratados, nos termos do art. 3º:

I – liberados condicionais em situação de desemprego involuntário, que não tenham tido vínculo empregatício desde a data de soltura;

II – egressos em situação de desemprego involuntário, que não tenham tido vínculo empregatício desde a data de soltura.

§ 1º O Regulamento poderá prever critérios e condições adicionais de habilitação aos empregos incentivados na forma do art. 3º.

§ 2º A relação de habilitados ao PROESP será incorporada aos cadastros do Sistema Nacional de Emprego - SINE, bem como de órgãos e entidades conveniados, para fins de colocação no mercado de trabalho.

Art. 6º Os recursos necessários ao pagamento da subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 3º correrão à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, observados os limites estabelecidos em seus orçamentos anuais.

§ 1º Na implementação das ações de qualificação para o mercado de trabalho, a União utilizará recursos provenientes das seguintes fontes:

II – Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

II – Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, com base no disposto no inciso VI do art. 3º da Lei Complementar nº. 79, de 7 de janeiro de 1994.

§ 2º Os orçamentos anuais do FAT preverão que parcela dos recursos dos depósitos especiais remunerados, de que trata o art. 9º da Lei nº. 8.019, de 11 de abril de 1990, seja utilizada para financiar:

I – a construção, a reforma e o aparelhamento de oficinas e salas de aula em estabelecimentos prisionais, com o objetivo de assegurar as

condições adequadas para a implementação de ações de qualificação e formação profissional;

II – programas de microcrédito voltados para egressos e suas famílias, articulados com as ações de qualificação e formação profissional, no âmbito do PROESP.

Art. 7º Para execução do PROESP, a União poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com organizações sem fins lucrativos, com entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e com organismos internacionais.

Parágrafo único. A União promoverá a articulação e a integração das ações do PROESP com programas similares e congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2005, segundo dados do Ministério da Justiça, cerca de 300 mil cidadãos brasileiros, 95% dos quais do sexo masculino, faziam parte da população carcerária do País. A quantidade de detentos cresceu nada menos do que 13%, entre 2004 e 2005, agravando o já enorme déficit de vagas do sistema penitenciário e, por via de consequência, a superlotação nos presídios. Em 2005, o excesso de pessoas em relação ao número de vagas disponíveis já havia atingido o montante de 90 mil.

A situação caótica em que se encontra o sistema prisional do País é agravada por dois outros fatores, além da mencionada superlotação.

O primeiro deles é a ociosidade a que é submetida a grande maioria dos detentos. Apesar de a Lei de Execução Penal prever que o preso tem direito à educação, à formação profissional e ao trabalho, o percentual de detentos que efetivamente têm acesso a esses serviços é muito pequeno. Ademais, a inadequação da infra-estrutura física dos presídios mais

antigos tende a contribuir para que a oferta desses serviços seja vista como ameaça à segurança.

O segundo fator é a elevada taxa de reincidência criminal entre egressos do sistema penitenciário. Diversos estudos apontam que a elevada proporção de ex-detentos que voltam ao crime tem suas raízes, em primeiro lugar, no comportamento discriminatório dos empregadores em relação a essa clientela. Em segundo lugar, os dados sobre os atributos individuais dos egressos mostram elevado grau de analfabetismo funcional e baixa qualificação para o mercado de trabalho.

Nesse contexto, constatam-se iniciativas isoladas em diversas Unidades da Federação, com o objetivo de ofertar capacitação profissional e preparar o apenado para o retorno ao mercado de trabalho. Em alguns Estados e no Distrito Federal, têm sido implementadas ações de qualificação profissional, em parte financiadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, bem como de trabalho prisional, muitas vezes em articulação direta com o setor privado.

Não obstante esses pequenos avanços, o País se ressente de uma política integrada de reinserção produtiva dos egressos na sociedade, que abranja desde as ações de qualificação no âmbito dos presídios, até medidas que contribuam para a absorção dos ex-detentos no mercado de trabalho.

Nesse sentido, o presente projeto de lei institui o Programa Nacional de Incentivo ao Emprego de Egressos do Sistema Penitenciário – PROESP. O PROESP se apóia em um tripé: educação e formação profissional; incentivos à contratação de liberados condicionais e egressos e financiamento a atividades geradoras de ocupação e renda para essa clientela.

Para tanto, o PROESP prevê que detentos com bom comportamento, liberados condicionais e egressos são os recipientes de ações de qualificação para o mercado de trabalho, que englobam cursos de formação profissional, o trabalho prisional e programas de educação de jovens e adultos. Tais ações, a serem custeadas, no que toca à União, por recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, serão orientadas pelas necessidades do mercado de trabalho local e, sempre

que possível, articuladas com os incentivos à contratação de egressos do sistema penitenciário.

O art. 3º deste projeto de lei cria um contrato de trabalho incentivado, no âmbito do PROESP, para os empregadores que contratarem liberados condicionais e egressos, que será objeto das seguintes vantagens:

a) concessão de uma subvenção econômica ao empregador, por até doze meses, sendo de um salário mínimo nos primeiros seis meses e meio salário mínimo nos seis meses subsequentes;

b) redução da alíquota do FGTS para 0,5% da remuneração e isenção do pagamento das contribuições de 0,5% sobre a remuneração e de 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS, em caso de rescisão contratual;

c) redução, para 0,1%, das alíquotas das contribuições de terceiros recolhidas pelo INSS, incidentes sobre a remuneração.

Tal contrato poderá ser por prazo determinado ou indeterminado e deverá ter a duração mínima de seis meses. Não há obrigação de o empregador criar novo posto de trabalho para se beneficiar dos incentivos à contratação de egressos, mas a proposição estabelece limites para o percentual de empregados que podem ser objeto de contratos incentivados.

Considerando a discriminação existente no mercado de trabalho contra egressos do sistema prisional, a concessão da subvenção econômica prevista neste projeto de lei é plenamente justificável, principalmente pelo fato de que o custo de manutenção do preso, na maior parte dos estabelecimentos prisionais, é muito mais elevado do que o valor estipulado para o subsídio salarial.

A proposição prevê, ainda, a possibilidade de utilização dos depósitos especiais remunerados do FAT para financiar a construção, a reforma e o aparelhamento de oficinas e salas de aula em estabelecimentos prisionais, bem como a implantação de programas de microcrédito voltados para egressos e suas famílias.

Dado seu elevado alcance social, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Sandro Mabel

2006_6269_Sandro Mabel